

Contrato e insolvência

ANA TAVEIRA DA FONSECA*

1. Introdução

Quando um devedor é declarado insolvente, é normal que muitos dos contratos que celebrou, em momento anterior, estejam em curso por ainda não terem sido integralmente cumpridos. É, por isso, importante que, a propósito dos efeitos dessa declaração de insolvência, se regulem as consequências que esta tem para contratos ainda vigentes.

Não nos propomos, naturalmente, analisar todos os efeitos que a declaração de insolvência produz relativamente às obrigações contratuais que ainda não foram cumpridas, seja pelo insolvente, seja pela contraparte do insolvente, a que chamaremos contraente *in bonis*, mas tão-somente compreender se os direitos que são conferidos ao contraente fiel e que lhe permitem recusar, de forma definitiva ou temporária, o cumprimento da obrigação de que é devedor, antes da declaração de insolvência, se mantêm depois de ela ser declarada, quando esse devedor for a contraparte do insolvente.

O objetivo é, por conseguinte, limitado e consiste em comparar os remédios, as mais das vezes ligados à tutela do sinalagma, que podem ser reconhecidos ao contraente *in bonis*, na qualidade de devedor, antes da declaração de insolvência, e se mantêm em momento ulterior.

Centramo-nos na posição jurídica do contraente *in bonis*, enquanto devedor, porque relativamente aos créditos de que este é titular, à data da declaração de insolvência, as regras são mais claras. Quando, antes da declaração de insolvência, existe um incumprimento por parte do insolvente, a regra é a de que o direito de crédito da parte *in bonis* se mantém, após essa declaração, e deve ser reclamado (artigo 128.º do CIRE) e será graduado (artigo 140.º do CIRE), em regra, como um crédito sobre

* Universidade Católica Portuguesa | Escola de Lisboa da Faculdade de Direito | *Católica Research Centre for the Future of Law*.

a insolvência (artigo 47.º do CIRE). Isto não significa que, no âmbito de um processo de liquidação do património do devedor ou de recuperação, o contraente *in bonis* consiga receber efetivamente toda a prestação a que tem direito enquanto credor, sobretudo quando é um credor comum. Pode ainda suceder, como teremos oportunidade de explicitar, que o administrador de insolvência possa licitamente recusar o cumprimento das obrigações a que o insolvente estava adstrito, com as consequências que, a seu tempo, identificaremos. Em todo o caso, essas consequências estão expressamente contempladas no regime jurídico aplicável aos negócios em curso.

A pergunta que se deve colocar, porém, é se deve manter as prerrogativas que conservava até aí como devedor, mais concretamente a exceção de não cumprimento, o direito à redução da contraprestação e o direito de resolução do contrato por incumprimento, ou se, pelo menos, poderá ficar, enquanto devedor, numa situação materialmente semelhante àquela em que se encontraria, caso exercesse estas prerrogativas, antes da declaração de insolvência. O mesmo é perguntar se o contraente que já vai ser naturalmente afetado no que se refere à sua qualidade de credor, especialmente se o seu crédito não for privilegiado, também o será como devedor, sendo obrigado a contraprestar, apesar de não receber a totalidade da prestação a que tem direito.

Deixámos propositadamente de fora as situações em que o contraente *in bonis* pode compensar a sua dívida com um crédito que tenha sobre o insolvente, porquanto aí, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CIRE, não se duvida que, caso a situação de compensação já exista à data da declaração de insolvência, a contraparte do insolvente mantém o direito a declarar a compensação da sua dívida com um crédito de que seja titular [artigo 99.º, n.º 1, al. a), do CIRE], ficando claramente privilegiada relativamente aos credores comuns pois, no lugar de a contraparte do insolvente receber, enquanto credora, aquilo a que teria direito de acordo com o princípio da *par conditio creditorum*, fica libertada, enquanto devedora, de realizar uma prestação de valor idêntico ao do seu crédito. No caso de a situação de compensação só surgir depois de declarada a insolvência, permite-se à contraparte do insolvente que declare a compensação, desde que o crédito sobre a insolvência tenha preenchido, antes do contracrédito da massa, os requisitos estabelecidos no artigo 847.º do CC [artigo 99.º, n.º 1, al. b), do CIRE]. Esta solução

justificar-se-á pelo facto de o credor do crédito ativo, aqui contraparte do insolvente, contar com a possibilidade de, em caso de incumprimento da obrigação por parte do devedor/insolvente, poder invocar a compensação com uma dívida de que, por sua vez, este último seja credor, mas que se vence posteriormente¹. Não deixa a contraparte de ficar privilegiada, porque ficará libertada de realizar uma prestação, com toda a certeza, de valor superior àquela que receberia, na qualidade de credora comum. A redação desta norma terá sido inspirada nos §§ 94 a 96 da InsO. Aí se determina que, se, antes de aberto o processo de insolvência, já se encontravam verificados os requisitos para a existência de compensação legal ou convencional, o processo não afeta o direito do credor/contraparte do insolvente (§ 94 da InsO). Mesmo depois de aberto o processo de insolvência, a compensação é admitida, desde que verificados os requisitos do § 95 da InsO. Uma vez que, nos termos desta norma, a compensação é excluída quando o crédito passivo de que a contraparte do insolvente é devedora for exigível e incondicional antes de a compensação poder ter lugar, conclui-se que a compensação pode ser invocada, mesmo depois da abertura do processo de insolvência, quando o crédito ativo da contraparte for mais cedo exigível e/ou incondicional do que o crédito passivo de que esta é devedora e a massa credora. Em qualquer caso, não pode deixar de se destacar que, relativamente à compensação, ao contrário do que acontece com a exceção de não cumprimento, a resolução ou a redução da contraprestação, dúvidas não restam de que as prerrogativas que a contraparte do insolvente gozava antes da declaração de insolvência se mantêm no decurso do processo de insolvência².

A propósito da delimitação do objeto do presente estudo, cumpre aclarar que não está aqui em causa a possibilidade de, após a declaração de insolvência, o contraente *in bonis* invocar a exceção de insegurança (artigo 429.º do CC), muito menos a resolução do contrato alicerçada direta ou indiretamente no facto de a contraparte do insolvente não conseguir, em sede de processo de insolvência, receber a totalidade da prestação a que teria direito. Não se questiona o princípio de que a declaração de insolvência não pode constituir, em si mesmo, um fundamento

¹ Nesse sentido, v. ISABEL MOUSINHO DE FIGUEIREDO, (2007), pp. 408 e 409.

² Sobre a compensação de créditos em caso de insolvência do devedor do crédito ativo, v. ANA TAVEIRA DA FONSECA (2020), pp. 59-64.

de defesa da contraparte do insolvente, sob pena de, por essa via, se prejudicar os efeitos legais decorrentes daquela para os negócios em curso e que se encontram previstos nos artigos 102.º e ss. do CIRE, quando todas essas disposições têm natureza imperativa.

Aquilo que se acaba de afirmar está claramente refletido no artigo 119.º, n.º 1, do CIRE, quando aí se prevê a nulidade de qualquer convenção das partes que exclua ou limite a aplicação das normas que versam sobre os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso. E, para evitar que esta proibição seja defraudada, através de cláusulas resolutivas expressas ou de cláusulas de agravamento da indemnização, considera-se também nula a cláusula contratual que atribua à declaração de insolvência o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira, nesse caso, à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia, em termos diversos dos previstos no capítulo que versa sobre os efeitos da declaração da insolvência nos negócios em curso (artigo 119.º, n.º 2, do CIRE). Esta proibição não exclui, porém, a validade dessas mesmas cláusulas, se referentes a um período anterior ao da declaração de insolvência (artigo 119.º, n.º 3, do CIRE).

Em face da redação introduzida no n.º 3 do artigo 119.º do CIRE pela Lei n.º 9/2022, não se suscitam atualmente dúvidas de que as partes não podem acordar que a declaração de insolvência constitui uma condição resolutiva do contrato, o que não exclui a possibilidade de a situação de insolvência não declarada judicialmente ou a situação económica difícil do devedor constituir fundamento de cessação da relação contratual, se a resolução for declarada, antes de a insolvência produzir efeitos. Por maioria de razão, terão de ser consideradas válidas as cláusulas resolutivas que permitem ao contraente fazer cessar o contrato por incumprimento das obrigações dele emergentes, mesmo que este tenha origem ou encontre fundamento nessa situação de insolvência não declarada. Apesar de, neste, se explicitar que «é lícito às partes atribuírem a quaisquer situações anteriores à declaração de insolvência os efeitos previstos no número anterior»³, deve aclarar-se que estes direitos

³ Mesmo antes da alteração de 2022, FERNANDO FERREIRA PINTO (2013), pp. 336 e 337, e MENEZES LEITÃO (2015), p. 99, já defendiam que o artigo 119.º do CIRE servia para preservar os efeitos da declaração de insolvência relativamente aos negócios em curso, pelo que a restrição não se poderia aplicar às situações de insolvência não declarada.

de resolução não podem ser exercidos, após declaração de insolvência, sob pena de se deixar entrar pela janela aquilo que se quis impedir que entrasse pela porta. Por outras palavras, de nada valeria considerar nulas todas as cláusulas que atribuam à declaração de insolvência o valor de uma condição resolutiva e permitir a resolução do contrato com fundamento na situação económica difícil do devedor depois da declaração de insolvência.

Outra questão que se pode colocar é se outras cláusulas resolutivas expressas que não tenham relação com a declaração de insolvência caducam depois desta. O mesmo é perguntar se, depois da declaração de insolvência, o contraente *in bonis* deixa de poder, pura e simplesmente, resolver o contrato. Nenhuma conclusão pode ser retirada do artigo 119.º do CIRE relativamente a cláusulas resolutivas expressas que não estejam relacionadas com o não pagamento das dívidas no âmbito de um processo de insolvência. A conclusão é, aliás, corroborada pelo artigo 17.º-C, n.º 10, do CIRE, de onde resulta que, depois de nomeado o administrador provisório, no âmbito de um processo especial de revitalização, o contraente *in bonis* «não pode recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas». A ideia que está subjacente à solução é a de que a declaração de insolvência ou o não pagamento das dívidas deixam de constituir um fundamento de resolução do contrato, mas isso não obsta a que este possa cessar ou ser suspenso quando existir uma justa causa com fundamento distinto⁴, a não ser que da disciplina aplicável aos negócios em curso se possa retirar uma conclusão distinta.

Em síntese, a presente investigação centra-se nos meios de defesa, cujo fundamento é anterior à declaração de insolvência, e não está diretamente relacionado com a solvabilidade do insolvente, que devem ser reconhecidos ao contraente *in bonis*, na qualidade de devedor de uma contraprestação.

⁴ Cfr. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2022), p. 1285.

2. Direitos reconhecidos ao contraente fiel antes da declaração de insolvência

Antes da declaração de insolvência, cada contraente tem, em regra, o direito, como credor, a exigir à contraparte o cumprimento da obrigação (artigo 817.º do CC) e a indemnização dos danos sofridos com o atraso na realização da prestação, se este for imputável ao devedor (artigo 804.º do CC). Em caso de incumprimento definitivo imputável ao devedor, o credor tem direito a uma indemnização substitutiva da prestação não realizada (artigos 798.º e ss. e 801.º do CC).

Como devedor, o contraente fiel pode, em primeiro lugar, recusar-se a cumprir até que a obrigação de prestar unida pelo vínculo do sinalagma seja executada (artigo 428.º do CC) e, caso exista uma impossibilidade definitiva da prestação ou não cumprimento equiparável, tem direito a libertar-se total ou parcialmente da obrigação de contraprestar. Nuns casos, quando a impossibilidade é não imputável ao devedor, a libertação total ou parcial da contraparte decorre da lei (artigo 795.º, n.º 1, do CC), outras vezes, quando o incumprimento é imputável, depende de declaração unilateral do contraente fiel a solicitar uma redução da contraprestação ou a resolução do contrato (artigos 436.º, 801.º, n.º 2, e 802.º, n.º 2, do CC). O que fundamenta estes direitos é o sinalagma funcional e a ideia de que, se o contraente fiel, enquanto credor, não recebe a prestação a que tem direito, não pode, como devedor, continuar vinculado a realizar uma contraprestação unida à primeira por um laço tão estreito como o de sinalagmaticidade.

Para ilustrar o problema que se visa tratar, partiremos de um exemplo simples que ilustra as diferentes prerrogativas de que pode beneficiar o contraente fiel, enquanto devedor, por o crédito de que é titular não ter sido pontualmente cumprido, antes da declaração de insolvência. Propomos, depois de analisadas as consequências da declaração de insolvência sobre contratos ainda não integralmente cumpridos, retomar o mesmo exemplo para compreender se e em que medida é que a posição jurídica do contraente *in bonis*, enquanto devedor, é afetada pela insolvência.

Imagine-se que a sociedade Adérito, Lda., proprietária de um estabelecimento comercial multimarca dedicado à revenda de roupa para homem, compra 100 camisas azuis e 100 camisas brancas à sociedade

Blandina, S. A., que confeciona vestuário masculino. As camisas produzidas têm um defeito de produção que impede a sua comercialização. A este propósito, podem ser abertas duas sub-hipóteses. A primeira em que o preço ainda não foi pago e a segunda em que o preço já tinha sido, total ou parcialmente, satisfeito no momento da entrega das camisas.

Existindo, neste caso, uma compra e venda de coisa genérica, fácil é de concluir que, por força do disposto no artigo 918.º do CC, o regime da compra e venda de bens defeituosos não é diretamente aplicável, pois este só abrange a compra e venda de coisas específicas⁵, ainda por cima parecendo acolher uma solução criticável, porquanto remete para as regras da invalidação do contrato com base em erro do comprador (artigo 913.º do CC) e não para a resolução por incumprimento do vendedor, quando, na verdade, o que está em causa é um incumprimento de uma obrigação, através da realização de uma prestação que não tem a qualidade devida. Se a solução já é criticável quando está em causa uma venda de coisa específica, quando o contrato tem por objeto uma coisa genérica, seria ainda mais incompreensível que o defeito fosse perspetivado como um erro do comprador relativamente ao objeto da prestação, pois este ainda não está determinado quando as partes se vinculam. Compreende-se, por esse motivo, que certos autores considerem que a lacuna criada pelo artigo 918.º, que remete para um regime geral do cumprimento defeituoso que, na verdade, não existe, possa ser colmatada com uma extensão analógica do regime previsto para a compra e venda de coisa específica com defeito, exceto na parte em que se prevê a anulação do contrato com base em erro.

Em face do exposto, que direitos poderiam ser reconhecidos à sociedade Adérito, Lda., antes da declaração de insolvência, se o preço ainda não tivesse sido pago?

- i) Na qualidade de credor, o comprador teria direito à expurgação do vício que, neste caso, se concretizaria no direito à substituição das camisas. Como devedor, pode recusar o pagamento do preço até que as camisas sem defeito fossem entregues,

⁵ Cfr. ROMANO MARTINEZ (2001), pp. 133 e ss., e NUNO PINTO OLIVEIRA (2015), p. 41.

sendo o fundamento para essa recusa a exceção de não cumprimento (artigo 428.º)⁶.

ii) O direito, na qualidade de devedor, à redução proporcional do preço, se o incumprimento for definitivo, mas as camisas ainda forem comercializáveis, apesar do defeito, por um valor de mercado mais reduzido.

iii) O direito à resolução do contrato, a partir do momento em que, por exemplo, a sociedade Blandina, S. A., não expurga o vício após a realização de uma interpelação admonitória ou, pura e simplesmente, se conclui que há uma impossibilidade objetiva de o vício ser expurgado e que as camisas não podem ser utilizadas com o defeito. Neste caso, a sociedade Adérito, Lda., fica libertada definitivamente da obrigação de pagamento do preço e deve devolver as camisas com defeito.

iv) Mesmo sendo o incumprimento definitivo, poderia, em abstrato, o credor optar por exigir uma indemnização substitutiva da prestação e manter a obrigação de contraprestar. Esta escolha só teria em princípio sentido, se o valor objetivo da prestação incumprida fosse superior ao da contraprestação.

Que direitos poderiam ser reconhecidos à sociedade Adérito, Lda., antes da declaração de insolvência, se o preço já tivesse sido - total ou parcialmente - pago?

i) O direito à substituição das camisas. Se o preço tiver sido só parcialmente pago, pode recusar pagar o remanescente até que as camisas sejam substituídas (artigo 428.º do CC). Se o preço tiver sido totalmente satisfeito, o devedor perde este meio de defesa e, com isso, terá o seu direito de crédito menos tutelado, pois terá mais dificuldade em compelir a contraparte a expurgar o vício.

ii) O direito à redução proporcional do preço, se o incumprimento for definitivo, mas as camisas ainda forem comercializáveis, apesar do defeito, por um valor de mercado mais reduzido. Se o preço já tiver sido totalmente pago, poderá exigir o que

⁶ Sobre a possibilidade de invocação da *exceptio non rite adimpleti contractus* em caso de cumprimento defeituoso, v. ANA TAVEIRA DA FONSECA (2015), pp. 210 e ss.

tiver prestado a mais, como devedor. O mesmo se aplica se existir uma impossibilidade parcial da prestação e o credor manter o interesse na parte da prestação que não se impossibilitou.

iii) O direito à resolução do contrato, se existir um incumprimento total e definitivo da obrigação. A resolução, sendo o contrato de execução instantânea, terá, entre as partes, efeitos retroativos (artigo 434.º do CC), com isto significando que o comprador tem o direito à restituição das quantias pagas e a não devolver as camisas com defeito, enquanto esse valor não for restituído, nos termos do artigo 290.º do CC, por força do chamado sinalagma invertido.

iv) Mesmo sendo o incumprimento definitivo, poderia, em abstrato, o credor optar por exigir uma indemnização substitutiva da prestação e não exigir a restituição da contraprestação. Esta escolha só teria em princípio sentido, se o valor objetivo da prestação incumprida fosse superior ao da contraprestação.

3. Efeitos da declaração de insolvência sobre a posição jurídica do contraente *in bonis* relativamente a negócios em curso à data da declaração de insolvência

Depois de procedermos a um enquadramento dos direitos que à contraparte do devedor podem ser reconhecidos antes de este último ser declarado insolvente, a questão que procuraremos endereçar é se estes mesmos direitos, mais concretamente o direito a exigir o cumprimento da obrigação, que, no caso de que partimos, se concretiza no direito à expurgação do vício, a invocar a exceção de não cumprimento, a reduzir a contraprestação ou a resolver o contrato, se mantêm, depois da declaração de insolvência, ou, apesar de o seu fundamento ser anterior a esse momento e não estar relacionado diretamente com a situação patrimonial do devedor, devem ficar precludidos.

Para esse efeito, deve sempre distinguir-se os direitos que são reconhecidos ao contraente *in bonis* na qualidade de credor e as prerrogativas que lhe são reconhecidas na qualidade de devedor e procurar apurar se o regime aplicável aos negócios em curso é ou deve ser distinto daquele que está previsto para os negócios que já foram integralmente cumpridos só por uma das partes. A questão é pertinente a partir do momento em

que se justifica a preclusão das prerrogativas reconhecidas ao contraente *in bonis*, enquanto devedor, antes da declaração de insolvência, como forma de assegurar que o administrador de insolvência pode forçar o contraente *in bonis* a cumprir, ou para que da recusa de cumprimento só se possam extrair as consequências previstas na lei para os negócios em curso nos artigos 102.º e ss. do CIRE.

Na verdade, o administrador de insolvência, relativamente aos contratos em curso, salvo se alguma disposição especial se aplicar, pode, nos termos do artigo 102.º do CIRE, optar entre cumprir ou recusar o cumprimento do contrato sinalagmático⁷. Só se considera, porém, o contrato em curso quando não esteja integralmente cumprido por nenhuma das partes, o que significa que, se uma delas já tiver realizado integralmente a prestação que lhe cabe, à outra não resta, aparentemente, mais do que exigir o cumprimento da contraprestação. Por outras palavras, o administrador só pode optar por cumprir ou recusar o cumprimento da obrigação, se ambas as partes ainda tiverem prestações por realizar. Só quando ambas as partes ainda têm prestações por cumprir é que tem sentido que o administrador de insolvência possa optar entre exigir o cumprimento do que está por cumprir ou recusá-lo.

Em face do exposto, pode, desde logo, perguntar-se quando é que se pode considerar que as obrigações emergentes de um determinado contrato já foram cumpridas.

O exemplo de que partimos foi propositadamente escolhido, porque permite ilustrar uma das dúvidas que este pressuposto suscita e que passa por saber se, existindo um cumprimento defeituoso, o contrato se pode considerar, para este efeito, totalmente cumprido.

Somos de opinião que a obrigação não está integralmente cumprida, tanto nas hipóteses de cumprimento parcial, como de cumprimento defeituoso. Por esse motivo, o negócio estará em curso, salvo se a contraparte já tiver realizado integralmente a contraprestação a que está adstrita. A conclusão não suscita dúvidas quando o contraente fiel ainda tem direito à expurgação do vício, quer este se traduza num direito a uma

⁷ Sobre a impossibilidade de o disposto no artigo 102.º do CIRE ser aplicado a contratos não sinalagmáticos, v. MARIA DE LURDES PEREIRA (2019), p. 35, PESTANA DE VASCONCELOS (2022), p. 18, MENEZES LEITÃO (2022), p. 182, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (2022), p. 214, e CATARINA SERRA (2025), p. 269.

reparação, quer num direito à substituição da prestação⁸. Não tendo a prestação realizada a qualidade devida, mas sendo ainda possível o cumprimento perfeito, não há como considerar que o contraente, quer este seja o insolvente, quer seja a contraparte deste, cumpriu integralmente a obrigação a que estava vinculado. Mais duvidosas são as situações em que a obrigação de prestar foi substituída por uma obrigação de indenizar que ainda não foi satisfeita à data da declaração de insolvência.

Por outro lado, esta faculdade reconhecida ao administrador de insolvência de optar entre cumprir ou recusar o adimplemento de um negócio que ainda não foi integralmente cumprido por nenhuma das partes pressupõe que da lei não decorra que o contrato caduca com a declaração de insolvência ou que o administrador não possa recusar o cumprimento das obrigações assumidas pelo insolvente, o que acontece relativamente a certos negócios em curso.

Há contratos que cessam imediatamente, não podendo o administrador optar pelo cumprimento. É o que sucede, por exemplo, com o contrato de mandato que caduca com a declaração de insolvência do mandante (artigo 110.º, n.º 1, do CIRE), solução que se compreende por os poderes que foram conferidos ao mandatário deverem passar para o administrador de insolvência, ou com o contrato de associação em participação com a insolvência do associante (artigo 117.º, n.º 1, do CIRE). Nos contratos qualificados pelo legislador como operações a prazo e onde estão compreendidas a entrega de mercadorias e a realização de prestações financeiras com um preço de mercado, também não pode o cumprimento ser exigido por ambas as partes, se a obrigação se tornar exigível depois da declaração de insolvência (artigo 107.º do CIRE). No polo diametralmente oposto, devem ser colocados os contratos cujo cumprimento não pode ser recusado e têm de ser cumpridos pelo administrador de insolvência, como sucede, por exemplo, com a venda com reserva de propriedade, depois de entregue a coisa ao comprador, se o vendedor for declarado insolvente (artigo 104.º, n.º 1, do CIRE), com a venda sem entrega, quando a propriedade já se transferiu para o comprador e o vendedor é declarado insolvente (artigo 105.º, n.º 1, do CIRE), ou com o contrato-promessa de compra e venda ao qual

⁸ Nesse sentido, v. KATHARINA BLAUM (2008), pp. 140 e ss., e MK/HUBER (2019), § 103, Rn. 138.

tenham sido atribuídos efeitos reais, se o promitente-vendedor vier a ser declarado insolvente depois da tradição da coisa (artigo 106.º, n.º 1, do CIRE). Fora do CIRE podem encontrar-se outros exemplos não menos significativos de contratos cujo cumprimento não pode ser recusado pelo administrador de insolvência. É o que acontece com os contratos de garantia financeira, quando celebrados antes da abertura do processo de insolvência, existindo ainda a possibilidade de estes serem eficazes perante terceiros, mesmo que celebrados em momento posterior, se o beneficiário da garantia provar que não tinha nem deveria ter conhecimento da abertura desse processo (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio).

Cingir-nos-emos, porém, ao princípio geral do qual decorre que o administrador de insolvência tem, relativamente a contratos bilaterais ou sinalagmáticos em curso, a faculdade de optar entre cumprir ou recusar o cumprimento do contrato e que se encontra previsto no artigo 102.º do CIRE.

3.1. A opção pelo cumprimento do contrato bilateral ou sinalagmático ainda em curso

Se o administrador optar pelo cumprimento, a contraparte terá de realizar a prestação ou a parte desta que estava por realizar e o administrador terá de assegurar o cumprimento da obrigação que sobre o insolvente recaía. Esta última obrigação é considerada uma dívida da massa, salvo na medida em que corresponda à parte realizada pelo contraente *in bonis*, antes da declaração de insolvência [artigo 51.º, n.º 1, al. f), do CIRE]⁹. Por outras palavras, se a contraparte do insolvente tiver realizado uma parte da prestação que lhe cabia, antes da declaração de insolvência, a contraprestação correspondente devida pelo insolvente constituirá um crédito sobre a insolvência e não uma dívida da massa, porque os créditos do contraente *in bonis* que não derivam de uma decisão do administrador de insolvência não podem ter um tratamento

⁹ Também no direito alemão, se o contrato já tiver sido parcialmente cumprido pelo contraente *in bonis*, este só tem relativamente à parte realizada por si, em momento anterior à abertura do processo, um contracrédito correspondente sobre a insolvência e não sobre a massa (§ 105 da InsO). Cfr. KATHARINA BLAUM (2008), pp. 205 e ss.

privilegiado. A solução não deixa de encontrar justificação no sinalagma funcional. Assim como o contraente *in bonis* deixa de poder invocar a exceção de não cumprimento, se e na medida em que já tiver cumprido, assim também não pode o seu contracrédito ser privilegiado. O mesmo é dizer: se o contraente *in bonis*, antes ou depois da declaração de insolvência, deixa de poder recusar licitamente o cumprimento de uma obrigação porque já a cumpriu, então não deve o crédito correspondente à parte da prestação que já cumpriu ser especialmente tutelado, como sucederia se fosse considerado uma dívida da massa. A solução está também em linha com aquilo que acontece quando o contraente *in bonis* já cumpriu integralmente, posto que o administrador de insolvência não pode recusar o cumprimento do contracrédito, mas a prestação em falta constituirá sempre um crédito sobre a insolvência. Na base desta solução está igualmente a ideia segundo a qual, quando um contraente concede crédito a outrem, deve arcar com os riscos dessa concessão e, em caso de insolvência, receber aquilo que for proporcionalmente possível atribuir a cada um dos credores comuns, em função dos ativos que existirem para serem repartidos, não sendo, para este efeito, relevante saber se o contraente *in bonis* cumpriu integral ou parcialmente a obrigação que, por sua vez, sobre ele recaía. Por outro lado, se o contraente *in bonis* não cumpriu, porque beneficiava de uma causa de exclusão da ilicitude que deriva de um remédio sinalagmático, justifica-se que, optando o administrador de insolvência pelo cumprimento, o crédito da contraparte do insolvente seja especialmente tutelado, através da sua qualificação como um crédito sobre a massa.

Exatamente porque o fundamento da solução pode, em última análise, ser encontrado no sinalagma, se o cumprimento pontual das obrigações contratuais por parte da massa insolvente for manifestamente improvável, considera-se a opção pelo cumprimento abusiva (artigo 102.º, n.º 4, do CIRE). Não se pode exigir ao contraente *in bonis* que cumpra se não vai receber a contraprestação, mesmo que ela seja considerada uma dívida da massa. Nesse caso, o contraente *in bonis* pode lançar mão dos direitos que lhe são reconhecidos em caso de recusa de cumprimento, porque fica excluída a opção pelo cumprimento.

Voltemos ao nosso exemplo, mais concretamente à sub-hipótese de existir um cumprimento defeituoso antes da declaração de insolvência, o preço ainda não estar pago e de as camisas com defeito não terem sido

substituídas a essa data. Estamos perante uma hipótese em que se pode entender que nenhuma das prestações está integralmente realizada, logo estamos perante um negócio em curso ainda não integralmente cumprido. Não parece poder aplicar-se o n.º 1 do artigo 105.º do CIRE, que trata da venda sem entrega, mas pressupõe que a propriedade já tenha sido transferida para o comprador. Aquilo que aqui se pretende é a expurgação do vício, e mesmo que esta implique a substituição da coisa entregue por outra, os novos espécimes - *in casu*, as camisas - só se tornam propriedade do comprador aquando da entrega (artigos 539.º e 408.º, n.º 2, do CC). Por esse motivo, o contrato fica suspenso até que o administrador decida se quer cumprir a obrigação que recaía originalmente sobre o insolvente (artigo 102.º, n.º 1, do CIRE). Se o administrador opta pelo cumprimento, tem de expurgar o vício, a que corresponderá um crédito sobre a massa, e esta tem direito ao preço que ainda não foi pago.

Será que, nesse caso, o comprador, na qualidade de contraente *in bonis*, pode lançar mão da exceção de não cumprimento para se recusar a pagar o preço até que o vício seja expurgado e as novas camisas sejam entregues? Como tivemos a oportunidade de sublinhar, antes da declaração de insolvência, o comprador poderia recusar o pagamento do preço, enquanto o vício não fosse expurgado (artigo 428.º do CC). Será que mantém a *exceptio*, depois da declaração de insolvência do vendedor, sobretudo se, nesse momento, já beneficiava da exceção de não cumprimento?

Após a declaração de insolvência, o contrato bilateral fica suspenso, até que o administrador de insolvência exerça a faculdade que a lei lhe confere de optar entre cumprir ou recusar o cumprimento. Por conseguinte, a contraparte não está obrigada, durante esse período, a realizar a prestação que lhe cabe. Tem-se entendido que aquele período de suspensão visa tutelar o devedor da insolvência e encontra o seu fundamento na exceção de não cumprimento¹⁰ ou, mais rigorosamente, na relação de sinalagmaticidade existente entre as obrigações¹¹ e concretiza-se no facto de o contraente *in bonis* não ser obrigado a cumprir,

¹⁰ Cfr. MENEZES LEITÃO (2023), p. 190, e MARIA DE LURDES PEREIRA/PEDRO MÚRIAS (2008), pp. 220 e ss.

¹¹ Cfr. JAUERNIG / BERGER (2010), p. 195.

sem ter a certeza de que o administrador irá executar as obrigações que recaíam sobre o insolvente.

Há quem entenda que não deve manter-se a exceção, depois de o administrador optar pelo cumprimento, porque o contraente *in bonis* tem a segurança de que, a partir desse momento, o contracrédito de que seja titular é considerado um crédito sobre a massa e isso é suficiente para tutelar a sua posição jurídica. Porém, isto, por si só, não impede que não haja um incumprimento e, por esse motivo, não parece constituir uma justificação suficiente para tirar à contraparte do insolvente uma exceção fundada no sinalagma. Pelo exposto, não pode deixar de se admitir a possibilidade de atribuir igual direito, depois de o administrador optar pelo cumprimento, pelo menos nas hipóteses em que, antes da declaração de insolvência, já beneficiava da exceção de não cumprimento.

A questão tem sido indiretamente discutida quando se indaga se o artigo 468.º do CCom ainda se mantém em vigor. Neste determina-se que o vendedor deixa de estar obrigado a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço, se o comprador falir em momento anterior à entrega, salvo se for prestada caução ao respetivo pagamento¹². Aquilo que resulta desta disposição legal é somente que o vendedor, obrigado a cumprir previamente, se não for prestada caução, pode recusar a entrega da coisa ao comprador insolvente, salvo contra o pagamento simultâneo do preço. O escopo do artigo 468.º CCom não é, por conseguinte, distinto daquele que é o fundamento da exceção de insegurança prevista no artigo 429.º do CC. Aquilo que se pretendia acautelar, mesmo antes de ser reconhecido, em termos gerais, que o vinculado a cumprir, em primeiro lugar, pode recusar o cumprimento, se existir um perigo objetivo e consistente de não vir a receber a contraprestação, era que o vendedor, antes de o preço ser pago, tivesse de entregar a coisa vendida, sem uma garantia de que iria receber a contraprestação. A partir do momento em

¹² Não existe um consenso na doutrina portuguesa no que concerne à eventual revogação desta disposição legal pelos artigos 105.º e 141.º do CIRE. Se MENEZES LEITÃO (2023), pp. 197 e 198, ainda que com dúvidas, e SOVERAL MARTINS (2022), pp. 259 e 260, entendem que a disposição ainda se encontra em vigor, outros, como por exemplo, OLIVEIRA ASCENSÃO (2005), p. 249, PESTANA DE VASCONCELOS (2006), p. 534 (40), CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA (2015), p. 471, e MARIA DE LURDES PEREIRA (2019), p. 66, defendem que esta foi tacitamente revogada.

que os interesses do credor da insolvência estão suficientemente acautelados, através da transformação da dívida do preço num crédito sobre a massa, conforme resulta do CIRE, entendemos que o artigo 468.º do CCom se encontra revogado¹³ e não deve o administrador de insolvência estar obrigado a prestar caução para que a coisa vendida lhe seja entregue antes do pagamento integral do preço. A tudo isto acresce que o artigo 201.º, n.º 1, al. *d*), do CPEREF parecia pressupor a vigência do artigo 468.º do CCom, o que não acontece com o artigo 141.º do CIRE.

Daí não se pode, contudo, retirar um princípio geral que obrigue o contraente *in bonis* que não estava a obrigado a cumprir antecipadamente a realizar a prestação, sem ter a certeza de que a contraprestação vai ser realizada, mesmo que esta constitua uma dívida da massa. Parece-nos que, mesmo que a opção pelo cumprimento constitua uma dívida da massa, nada pode obstar a que o contraente *in bonis*, se não tinha de cumprir antecipadamente, só aceite cumprir, se o administrador de insolvência realizar ou assegurar a realização da contraprestação em simultâneo.

Como bem explica Maria de Lurdes Pereira, «além de não eliminar totalmente o risco de incumprimento, a requalificação do crédito da parte *in bonis* não impede a verificação dos pressupostos do art. 428.º do CC: enquanto uma das partes não oferecer cumprimento simultâneo (quando as prestações devam ser executadas simultaneamente) ou não cumprir (quando se tenha obrigado a cumprir em primeiro lugar) pode a outra recusar-se a executar a contraprestação»¹⁴.

Sabendo que o contraente *in bonis* pode manter a exceção de não cumprimento, cumpre questionar se a circunstância de o administrador de insolvência optar pelo cumprimento, obstará a que o primeiro possa resolver o contrato ou reduzir a contraprestação devida, quando já o poderia fazer antes da declaração de insolvência?

É verdade que, no artigo 108.º, n.º 4, do CIRE, se estabelece que o senhorio não pode resolver o contrato por falta de pagamento de rendas ou alugueres vencidos antes da declaração de insolvência, muito menos

¹³ Considerando que, na hipótese de o administrador optar pelo cumprimento, como o crédito constitui uma dívida da massa, não se poderá aplicar o § 321 do BGB, posto não existir o perigo de não recebimento da contraprestação, v. KATHARINA BLAUM (2008), p. 143.

¹⁴ MARIA DE LURDES PEREIRA (2019), p. 65.

com fundamento na deterioração financeira do locatário, quando o administrador opta pelo cumprimento do contrato de locação. Tudo está em saber se estamos perante uma concretização de um regime-regra ou de uma exceção a uma regra contrária.

A conclusão a que parece chegar Menezes Leitão é a de que estamos perante a concretização de uma regra. Segundo este, o direito de resolução não pode ser reconhecido ao contraente *in bonis* para não prejudicar a faculdade que o administrador tem de optar por cumprir ou recusar o cumprimento dos negócios em curso (artigo 102.º do CIRE). Esta exclusão do direito de resolução, de acordo com o mesmo autor, «ocorre mesmo em relação a prestações periódicas cujo incumprimento se tenha verificado antes da declaração de insolvência»¹⁵.

Posição distinta é assumida por Maria de Lurdes Pereira, no seguimento daquilo que alguma doutrina, na Alemanha, vai defendendo a este propósito¹⁶. Segundo estes, o direito de resolução é excluído, no § 112 da InsO, disposição que inspirou claramente o artigo 108.º, n.º 4, do CIRE, para que o locador não consiga que um crédito sobre a insolvência seja satisfeito, com preferência relativamente a outros créditos comuns, com o objetivo de impedir que o locador resolva o contrato. Interpreta-se a proibição como uma solução que visa somente impedir que o administrador de insolvência se sinta compelido a pagar ao locador as rendas em atraso, para que este não resolva o contrato, privilegiando-se, na prática, um crédito que não beneficiava de tal garantia para assegurar a vigência da relação contratual. Acrescenta-se, ainda, que a ausência desta proibição poria em causa a opção legislativa de só pretender privilegiar os créditos que resultam de decisões do administrador de insolvência, qualificando-os como dívidas da massa.

Admitindo-se que a *ratio* da proibição é esta, isto significa que a extensão analógica só seria admissível se, e na medida em que, através da resolução visasse a requalificação, na prática, do contracrédito do contraente *in bonis*. Sendo esse o caso, não pode deixar de se concordar com Maria de Lurdes Pereira quando defende que «[e]sta clarificação relativa ao fundamento valorativo da perda do direito do locador à resolução do contrato fundada em falta de pagamento de rendas ou alugueres

¹⁵ MENEZES LEITÃO (2015), pp. 89 e 90.

¹⁶ JAEGER/JACOBY (2022), § 112, Rn. 6.

anteriores à declaração de insolvência é importante, na medida em que impede uma generalização desta restrição a outros direitos de resolução que subsistam à data da declaração de insolvência e relativos a contratos em curso. O direito de resolução do dono da obra *in bonis* com fundamento numa execução defeituosa da obra anterior à insolvência do empreiteiro sobrevive, em princípio, a ela, não lhe podendo ser aplicada a regra do artigo 108.º, n.º 4, al. a), do CIRE, por inexistência de analogia»¹⁷.

O contraente *in bonis*, na qualidade de credor, relativamente a incumprimentos ocorridos antes da declaração de insolvência, não será mais do que um credor da insolvência. Não pode, por isso, enquanto devedor de uma contraprestação, serem-lhe reconhecidos direitos/faculdades que, de alguma forma, possam ser utilizados por ele para compelir o administrador de insolvência a favorecer o cumprimento dessas obrigações para evitar a cessação do contrato, sob pena de um crédito sobre a insolvência ter um tratamento idêntico a um crédito sobre a massa, quando tal só é reconhecido ao contraente *in bonis* relativamente a créditos que derivem de decisões do administrador de insolvência. O exercício destes direitos ou faculdades de recusa de realização da contraprestação fica, por esse motivo, afastado quando servir para avantajá-lo o contraente *in bonis* enquanto credor. Em síntese, conforme defende Jacoby¹⁸, os direitos secundários ou direitos de recusa de prestação, onde se inclui o direito de redução da contraprestação e o direito de resolução, não podem ser reconhecidos ao contraente *in bonis*, quando o seu fundamento radique na não satisfação de créditos sobre a insolvência e reconhecidos como tal, sobretudo se já existiam à data da declaração de insolvência.

Diferentes se apresentam, do nosso ponto de vista, todas as outras situações em que se pretende resolver o contrato ou reduzir a obrigação de contraprestar e cujo fundamento não radica na insuficiência do património do devedor para satisfazer integralmente todos os credores. Não nos estamos sequer a referir a situações evidentes como as da resolução do contrato por alteração das circunstâncias. Muito menos a situações ocorridas, antes da declaração de insolvência, de

¹⁷ MARIA DE LURDES PEREIRA (2019), p. 77.

¹⁸ JAEGER/JACOBY (2022), § 103, Rn. 16.

impossibilidade total ou parcial da prestação ou um cumprimento defeituoso cujo vício não possa ser expurgado. Neste último caso, não pode sequer o administrador optar pelo cumprimento, porque a obrigação já não pode ser cumprida e sempre teria a opção pelo cumprimento de ser considerada abusiva nos termos do n.º 4 do artigo 102.º do CIRE.

Estão aqui em causa situações em que o administrador pode cumprir, porque não há impossibilidade de cumprimento, mas em que a contraparte também já pode resolver o contrato, porque, por exemplo, já converteu a mora em incumprimento definitivo através de uma interpelação admonitória, ou porque perdeu objetivamente o interesse na prestação (artigo 808.º do CC). Porque razão o exercício destes direitos de resolução ou redução da contraprestação, se exercidos antes da abertura do processo de insolvência são admitidos, mas deixariam de o ser depois da declaração de insolvência?

Por esta via, não se estará a compelir o administrador de insolvência a privilegiar este credor comum relativamente aos restantes. O que está em causa somente é a libertação do contraente *in bonis*, enquanto devedor da massa, de contraprestar e eventualmente recuperar o que já tiver prestado, tudo estando em saber se, neste último caso, o crédito será sobre a massa ou sobre a insolvência.

Reconhecemos que a solução que propomos, mesmo na Alemanha, suscita dúvidas. Huber admite, por exemplo, que o comprador de uma coisa defeituosa possa resolver o contrato ou requerer a redução da contraprestação antes da abertura do processo de insolvência¹⁹, mas não num momento ulterior, porque tal determinaria que o contraente *in bonis* tivesse um direito de optar pela cessação do contrato que, segundo este, não lhe pode ser reconhecido nesta fase do processo²⁰. A solução não nos parece, porém, compatível com aquilo que este mesmo autor defende a propósito da possibilidade de o contrato ser resolvido, quando o fundamento para esta cessação residir numa cláusula resolutiva expressa que seja considerada válida à luz do § 119 da InsO²¹.

A nossa perspectiva sobre o problema é, como temos procurado demonstrar, bastante distinta. Por exemplo, quando o comprador

¹⁹ MK/HUBER (2019), § 103, Rn. 139.

²⁰ MK/HUBER (2019), § 103, Rn. 142.

²¹ MK/HUBER (2019), § 103, Rn. 90.

ou o dono da obra resolve o contrato por existir um defeito, não o faz para compelir o administrador a expurgar o vício em detrimento dos demais credores, mas para se libertar da obrigação de contraprestar, num momento em que ele já perdeu, por exemplo, o interesse na prestação. Não pode essa libertação ficar condicionada por não ter exercido este direito potestativo de natureza extintiva antes da declaração de insolvência²².

E se já contraprestou em parte, terá direito à restituição daquilo que prestou ou tal não pode ser admitido, porque determinaria que o contraente *in bonis* fosse privilegiado relativamente aos demais credores comuns?

A resposta a esta questão suscita ainda mais dúvidas, se se pretender retirar do disposto no artigo 102.º, n.º 3, al. a), do CIRE, que visa disciplinar os direitos que devem ser reconhecidos ao contraente *in bonis* em caso de recusa de cumprimento por parte do administrador de insolvência, uma regra geral segundo a qual, depois da declaração de insolvência, nenhuma das partes tem direito à restituição do que prestou.

Porém, como veremos, na prática, o contraente *in bonis* tem direito a uma restituição, não em espécie, mas em valor, ainda que este crédito constitua uma dívida da insolvência [artigo 102.º, n.º 3, al. c), do CIRE], o que significa que o efeito recuperatório do que tiver sido já prestado ficará limitado às forças da massa para satisfazer os credores comuns.

²² Posição distinta foi acolhida no Ac. do STJ de 5 de abril de 2022, processo n.º 2949/15.7T8VFX-B.L1.S1 (António Barateiro Martins), ainda que com o extenso voto de vencido do Conselheiro Ricardo Costa, e no Ac. do STJ de 13 de dezembro de 2022, processo n.º 11857/16.3T8SNT-B.L1.S1 (António Barateiro Martins). Discutia-se se o contraente *in bonis* poderia resolver um contrato-promessa, depois da declaração de insolvência, quando, em momento anterior, a mora já se tinha convertida num incumprimento definitivo. O Tribunal entendeu que a resolução só era admitida se tivesse sido declarada em momento anterior ou se existisse uma impossibilidade de cumprimento a essa data. A solução não é, porém, acolhida em decisões em que se reconhece que, existindo um incumprimento definitivo do contrato-promessa, antes da declaração de insolvência, mesmo que este não tenha, a essa data, sido resolvido, não se podem aplicar as restrições contempladas no AUJ n.º 4/2014 e no AUJ n.º 3/2021 para as hipóteses em que é o administrador de insolvência do promitente-vendedor a recusar o cumprimento do contrato-promessa [cfr. Ac. do STJ de 29.07.2016, processo n.º 6193/13.0TBRRG-H.G1.S1 (Júlio Gomes)], por se pressupor que o contrato pode ser resolvido em momento posterior.

Por outro lado, a ideia de que, após a declaração de insolvência, a parte *in bonis* nunca tem direito a pedir de volta o que prestou é contrariada em diversos pontos do regime aplicável aos contratos em curso.

Por exemplo, se o administrador recusar o cumprimento de uma prestação infungível, ou que seja fracionável na entrega de várias coisas, não facilmente substituíveis, entre as quais interceda uma conexão funcional, de que o insolvente era devedor²³, a contraparte pode ficar libertada de contraprestar, se a prestação for infungível ou, segundo alguns, se se tratar de uma prestação de coisa infungível²⁴, mesmo que tenha recebido parte da prestação [artigo 103.º, n.º 4, al. a), do CIRE], e tem direito a exigir o reembolso do que já tiver prestado, ainda que esse direito corresponda a um crédito sobre a insolvência [artigo 103.º, n.º 4, al. b), do CIRE]²⁵. Justifica-se aqui um afastamento do regime geral por a parte da prestação já realizada pelo insolvente não ter, em princípio, utilidade para a parte *in bonis*. Por essa razão, um regime simétrico está previsto no artigo 103.º, n.º 1, do CIRE, para as hipóteses em que o devedor da prestação for a contraparte do insolvente.

Assim também, no caso das operações a prazo, cuja execução não pode ser exigida por nenhuma das partes, o vendedor tem de restituir as quantias já pagas pelo comprador, e se o primeiro for o insolvente, a restituição constitui um crédito do comprador sobre a insolvência (artigo 107.º, n.º 2, do CIRE).

Não há, pois, um princípio absoluto de acordo com o qual, depois da declaração de insolvência, nenhuma das partes tem direito a que lhe seja restituído o que prestou. O que se pode retirar das diversas disposições é que, havendo lugar a restituições, sejam elas em espécie ou em valor, o crédito da contraparte do insolvente será sempre sobre a insolvência para que não se prejudique a igualdade entre credores.

Reconhecendo que a solução é controversa, tendemos a admitir que há situações em que o administrador pode prestar em abstrato, mas a contraparte tem de poder recusar a execução do contrato, quando já

²³ Segundo CATARINA SERRA (2025), p. 275, o que está em causa, com razão, é o cumprimento de obrigação de prestação de coisa que não possa ser substituída ou não possa ser facilmente substituída, porque só aí tem sentido que o contraente *in bonis* possa dispor «da faculdade de decidir se quer que o contrato seja ou não seja cumprido».

²⁴ MENEZES LEITÃO (2022), p. 184.

²⁵ PESTANA DE VASCONCELOS (2006), p. 548.

tinha esse direito antes da declaração de insolvência e o fundamento para o mesmo não radicava na insuficiência do património do devedor para satisfazer o crédito de que esta é titular. Por exemplo, se o credor perdeu objetivamente o interesse nessa prestação que está por cumprir, tem de ter a possibilidade de recusar o cumprimento que está a ser oferecido pelo administrador, para se libertar de contraprestar para o futuro e, eventualmente, pedir de volta o que prestou, ainda que como crédito sobre a insolvência, para que a igualdade dos credores não seja afetada.

Contra esta posição não deve argumentar-se que, pretendendo o administrador cumprir, a parte *in bonis* não pode impedir a execução do contrato para que os demais credores não fiquem prejudicados, porque bastaria que o direito potestativo tivesse sido exercido antes da declaração de insolvência para que o administrador já não pudesse optar pelo cumprimento e ainda tivesse de assegurar uma restituição em espécie, se ela fosse devida.

3.2. A opção pela recusa de cumprimento

Se o administrador de insolvência recusar o cumprimento ou nada disser, dentro do prazo que lhe for estabelecido para o efeito pela contraparte do insolvente (n.º 2), há que determinar os direitos que são reconhecidos ao contraente *in bonis* e à massa insolvente.

Menezes Leitão²⁶ considera que haverá também abuso por parte do administrador, quando recusa cumprir o contrato numa hipótese em que a massa tem condições para realizar a prestação. Tendo em vista as consequências que a recusa de cumprimento acarreta para a contraparte do insolvente, não se deve atribuir ao administrador um poder totalmente discricionário, em nome de uma proteção abstrata do princípio da igualdade dos credores. Pelo exposto, se a massa tem condições para cumprir sem prejuízo dos credores comuns, deve reconhecer-se à parte *in bonis* o direito a exigir o cumprimento.

Quando o administrador recusa o cumprimento, nenhuma das partes tem direito à restituição daquilo que já prestou, mesmo que o tenha feito sem receber a contraprestação respetiva [artigo 102.º, n.º 3, al. a), do CIRE]. Discute-se, como tivemos a oportunidade de explicitar, se se

²⁶ MENEZES LEITÃO (2022), p. 182.

pode retirar da al. *a*) do n.º 3 do artigo 102.º uma proibição de resolução do contrato bilateral por parte do contraente *in bonis*, quando o administrador recusa o cumprimento²⁷. A nossa opinião é a de que aquilo que se pode retirar desta disposição é que a recusa de cumprimento por parte do administrador não determina um efeito retroativo, em espécie, das prestações que já foram realizadas, como pode acontecer com a resolução do contrato (artigo 434.º do CC). Essa restituição em espécie é um efeito, por exemplo, da resolução em benefício da massa (artigo 126.º do CIRE). Concordamos, pois, com Catarina Serra²⁸, quando defende que desta proibição da al. *a*) do n.º 3 do artigo 102.º só se pode retirar uma proibição de restituição em espécie do que foi prestado, mas não uma proibição da restituição em valor, que sempre constituirá um crédito sobre a insolvência, solução que, como veremos é aquela que melhor se compatibiliza com a alínea *c*) do n.º 3 deste artigo. É assim, porque a recusa de cumprimento não visa reconstituir a situação que existiria se o contrato em curso não tivesse sido celebrado, mas libertar as partes de cumprir no futuro, procurando simultaneamente que, caso uma delas já tenha prestado, a outra não fique, dentro daquilo que o património do insolvente permitir, economicamente prejudicada.

A esta luz compreende-se que a massa insolvente só possa exigir a contraprestação correspondente à prestação já efetuada pelo devedor [artigo 102.º, n.º 3, al. *b*), do CIRE], pelo que a recusa de cumprimento por parte do administrador tem sempre um efeito liberatório para o contraente *in bonis*, exceto relativamente àquilo que este dever como contraprestação de uma prestação já realizada pelo insolvente. Isso implica que tanto a prestação como a contraprestação sejam divisíveis, pois não parece ser possível que, tendo o devedor cumprido parte da prestação, o administrador possa recusar o cumprimento da parte em falta e simultaneamente exigir a contraprestação por inteiro por esta ser indivisível. Nesse último caso, somos de opinião que o administrador ou opta pelo cumprimento ou, se recusa, tem direito a exigir a restituição do que prestou, mas não a exigir a contraprestação por inteiro, quando ele

²⁷ Considerando que o artigo 102.º, n.º 3, al. *a*), do CIRE impede o contraente *in bonis* de resolver o contrato depois de a insolvência ter sido declarada, v. Ac. do STJ de 25.06.2024, processo n.º 3197/21.2T8STS-H.P1.S1 (Leonel Serôdio).

²⁸ CATARINA SERRA (2025), pp. 271 e 272.

próprio não vai realizar parte da prestação, sob pena de a massa se estar a enriquecer à custa do contraente *in bonis*.

Não equacionamos a possibilidade de aplicar *in casu* o artigo 103.º, porque, apesar da sua epígrafe, parece não regular o cumprimento de prestações indivisíveis, mas o cumprimento de obrigações de coisas infungíveis ou fracionáveis na entrega de várias coisas, dificilmente substituíveis, mas com conexão funcional entre si²⁹. Neste caso, se o devedor desta prestação for o contraente *in bonis* e o administrador recusar o cumprimento deste contrato em curso, a massa tem direito à restituição daquilo que prestou, na medida do enriquecimento da contraparte à data da declaração de insolvência [artigo 103.º, n.º 1, al. b), do CIRE]. Se o devedor desta prestação for o insolvente e o administrador recusar a realização da prestação que cabia ao insolvente, o contraente *in bonis* tem direito ao reembolso do que já tiver prestado, como crédito sobre a insolvência [artigo 103.º, n.º 4, al. b), do CIRE]. Destas normas resulta, pois, inequivocamente que, depois da declaração de insolvência, podem nascer obrigações de restituição do que tiver sido prestado, quando o contraente não tiver direito a exigir a contraprestação relativa à prestação já realizada.

Voltando ao regime geral, o contraente *in bonis* tem direito a exigir, como crédito sobre a insolvência, a diferença entre o valor da prestação que seria devida pelo insolvente, e não foi cumprida, e o valor da contraprestação respetiva que ainda não tenha sido realizada [artigo 102.º, n.º 3, al. c), do CIRE]. Isto significa que a al. c) do n.º 3 do art. 102.º permite, simultaneamente, compensar o contraente *in bonis* na medida em que tiver prestado mais do que tiver corresponsivamente recebido do insolvente e indemnizá-lo pela diferença entre o valor da prestação em falta e da contraprestação correspondente³⁰.

Em primeiro lugar, o devedor insolvente tem de compensar o credor, se ficou libertado de cumprir uma obrigação de prestar que tenha um valor objetivamente superior ao da contraprestação correspondente. Assim, por exemplo, se o devedor/insolvente, no lugar de vender as camisas, tivesse trocado 100 camisas com um valor de mercado de 1000 €, por 100 camisolas, avaliadas em 800 €, e nenhuma das prestações

²⁹ FILIPE ALBUQUERQUE MATOS (2017), p. 55, e MENEZES LEITÃO (2023), p. 192.

³⁰ Cfr. NUNO PINTO OLIVEIRA (2013), p. 226.

tivesse sido realizada, à data da declaração de insolvência, o contraente *in bonis* teria direito a receber 200 €. Se as partes tivessem, por sua vez, celebrado um contrato de compra e venda, no lugar de um contrato de troca, e o insolvente tivesse vendido 1000 camisolas por 1000 €, mas estas tivessem um valor de mercado de 1200 €, a contraparte teria direito a receber 200 €, se o administrador recusasse o cumprimento, antes de qualquer das prestações ter sido realizada.

Em segundo lugar, se a parte *in bonis* já tiver contraprestado proporcionalmente mais do que o insolvente prestou, tem direito a ser restituída em valor. Se o contraente *in bonis* já tiver entregado 50 camisolas, que valeriam 400 €, e não tivesse recebido nenhuma camisa, teria direito a 600 €, que corresponde à diferença entre o valor das camisas (1000 €), que deveriam ter integrado o património do contraente *in bonis*, e metade das camisolas que ele ficou dispensado de entregar (400 €). Neste caso, o contraente *in bonis* fica até numa posição melhor do que estaria se só pudesse exigir a restituição em valor do que prestou, posto que, aí, o seu crédito seria de 400 €. A solução escolhida pelo legislador prejudica, porém, a contraparte do insolvente, quando o valor da prestação realizada por esta for superior ao da prestação que o insolvente não efetuou. Se as 100 camisas valessem 800 € e as 100 camisolas 1000 € e o contraente *in bonis* tivesse entregado metade das camisolas antes de receber as camisas, ficaria sem estas e tinha direito a receber 300 €, quando se pudesse exigir a restituição em valor do que prestou, receberia 500 €³¹.

Como explica Catarina Serra³², não há uma obrigação de restituição em espécie, mas, na prática, o administrador do insolvente pode ter de fazer uma restituição em valor se já tiver recebido uma prestação sem ter realizado a contraprestação respetiva, e, em qualquer dos casos, o contraente *in bonis* tem direito a ficar economicamente na situação em que estaria, caso o contrato tivesse sido cumprido, e existisse uma diferença positiva entre o valor da prestação devida pelo insolvente e a contraprestação respetiva, ainda que aquilo que tenha direito a receber seja um

³¹ Ponderando as vantagens de, *de iure condendo*, prever a possibilidade de restituição em valor das prestações realizadas limitada às forças da massa insolvente, v. MARIA DE LURDES PEREIRA (2019), p. 42.

³² CATARINA SERRA (2025), pp. 271 e 272.

crédito sobre a insolvência, pelo que não sairá beneficiado relativamente aos demais credores comuns.

O contraente *in bonis* tem ainda direito a uma indemnização, pelos prejuízos causados pelo incumprimento. A indemnização tem como limite máximo aquilo que a massa tem direito a receber, nos termos da alínea *b)*, e resulta da diferença entre os danos sofridos pela contraparte e aquilo que esta tem direito a receber nos termos da alínea *c)*. A indemnização constitui igualmente um crédito sobre a insolvência e qualquer das partes pode declarar a compensação das obrigações referidas nas alíneas *c)* e *d)* com a aludida na alínea *b)*, até à concorrência dos respetivos montantes, pelo que, na prática, este direito à indemnização só existe se e na medida em que o contraente *in bonis* for devedor da massa.

4. Efeitos da declaração de insolvência relativamente a negócios já integralmente cumpridos por uma das partes

Se só uma das partes for devedora, o negócio já não se considera em curso, pelo que ao respetivo credor restará exigir o cumprimento da obrigação em falta. Se o devedor da prestação for o contraente *in bonis*, estaremos perante um crédito de que a massa é titular. Se o devedor for o insolvente, o crédito do contraente *in bonis* deverá ser qualificado, em princípio, como um crédito sobre a insolvência (artigo 47.º do CIRE). Neste último caso, o contraente *in bonis*, se for um credor privilegiado ou garantido, receberá em função daquilo que o seu privilégio ou garantia lhe permitir. Se for um credor comum, receberá aquilo que for possível, de acordo com o princípio da *par conditio creditorum* (artigos 604.º, n.º 1, do CC e 176.º do CIRE). A parte *in bonis*, como credora, não pode, por conseguinte, ser privilegiada relativamente aos demais credores, apesar de ter realizado antecipadamente a sua prestação. A concessão de crédito a um contraente constitui, pelo exposto, um risco para o credor.

Na qualidade de devedora, não pode a parte que já cumpriu integralmente invocar a exceção de não cumprimento. Se já realizou, na íntegra, as prestações a que estava adstrita, não há obrigação cujo cumprimento possa ser recusado.

A pergunta que se coloca é se, tendo prestado, não pode reduzir a contraprestação ou resolver o contrato, se o fundamento para o exercício destes direitos for anterior à declaração de insolvência.

Note-se que se em causa estiver uma impossibilidade total ou parcial da obrigação de prestar que não seja imputável a nenhuma das partes, não se duvida que a obrigação de contraprestar já se teria extinguido, por força da lei, total ou parcialmente, antes da declaração de insolvência (artigo 795.º, n.º 1, do CC). Ainda nesta última hipótese, se a obrigação de contraprestar já tiver sido cumprida, há um dever de restituição por parte do devedor que recebeu a contraprestação nos termos do enriquecimento sem causa. Sendo este um efeito *ope legis*, não poderá ser alterado por, posteriormente, ter existido uma declaração de insolvência. Porém, se o insolvente tiver de restituir aquilo que já recebeu, o crédito do contraente *in bonis* será sobre a insolvência, pelo que este não ficará favorecido relativamente aos demais credores.

Se a impossibilidade/incumprimento for imputável ao devedor, a extinção/redução do dever de contraprestar depende do exercício de um direito de resolução ou de redução da contraprestação que tem de ser exercido pelo respetivo titular, ainda que extrajudicialmente mediante uma declaração unilateral (artigo 436.º CC). Isso alterará a solução que vimos aplicar-se às situações de impossibilidade não imputável ou passará o credor a só ter direito à indemnização substitutiva da prestação incumprida (grande indemnização) se não tiver exercido estes direitos potestativos de natureza extintiva/modificativa antes da declaração de insolvência?

Voltando ao exemplo de que partimos. Se o defeito das camisas não puder ser expurgado e esse defeito for imputável ao vendedor, o comprador perde o direito a exigir a redução do preço ou a resolver o contrato, quando esse direito potestativo modificativo ou extintivo já existia à data da declaração de insolvência, só porque não o exerceu até esse momento? Pior ainda, se nenhuma das camisas puder ser entregue, por existir uma impossibilidade imputável ao devedor, o credor deixa de poder resolver o contrato e pedir de volta o que prestou, quando esse direito já lhe era reconhecido antes de a contraparte ser declarada insolvente?

Ao contrário do que acontece na *Ley Concursal* espanhola que, no seu artigo 160, admite a resolução do contrato por incumprimento anterior à declaração do concurso, se o contrato for de trato sucessivo, não identificamos no CIRE nenhuma resposta direta para as questões enunciadas, mas a solução não pode deixar de ser compatível com aquela que se aplica às situações em que o negócio ainda está em curso.

Assim, se existir uma impossibilidade total da prestação imputável ao insolvente, mas o contraente *in bonis* só tiver contraprestado parcialmente, mesmo que se entenda que o negócio ainda está em curso, não se pode dizer que, neste caso, o administrador pode optar pelo cumprimento (artigo 102.º, n.º 4, do CIRE). Consequentemente, mesmo que se entenda que o contraente *in bonis* não tem direito a uma restituição em espécie do que prestou, por não ter resolvido o contrato antes da declaração de insolvência [artigo 102.º, n.º 3, al. a), do CIRE], terá, pelo menos, direito à diferença entre o valor da prestação que se impossibilitou e a contraprestação que não chegou a realizar. Quando as prestações têm valores de mercado idênticos, isto significa, na prática, restituir em valor aquilo que o insolvente recebeu sem que uma prestação correspondente tivesse sido realizada [artigo 102.º, n.º 3, al. c), do CIRE)]. Na verdade, isto consubstancia, do ponto de vista prático, uma redução da contraprestação em valor.

A solução não pode ser diferente se a contraparte já tiver contraprestado integralmente. Conforme tivemos oportunidade de explicitar, somos de opinião que, das regras aplicáveis aos efeitos da declaração de insolvência, não se pode retirar mais do que uma regra de proibição de restituição em espécie do que tiver sido prestado pelos contraentes e de que os créditos de que o contraente *in bonis* já era titular, antes da declaração de insolvência, são créditos sobre a insolvência e não sobre a massa. Na verdade, quando o que houver a restituir for dinheiro, a restituição em espécie e em valor, do ponto de vista prático, não é distinta.

Assim, existindo uma impossibilidade de cumprimento da obrigação, mesmo que o negócio já não esteja em curso, porque a contraparte já contraprestou integralmente, como o administrador não poderá assegurar a realização da prestação impossibilitada, terá de existir, pelo menos, um direito à restituição em valor da contraprestação já realizada. A solução é, na prática, totalmente compatível com o disposto no artigo 102.º, n.º 3, al. c), do CIRE, que atribui ao contraente *in bonis* o direito a exigir, como crédito sobre a insolvência, a diferença entre o valor da prestação que seria devida pelo devedor e cujo valor se impossibilitou e o valor da contraprestação respetiva que ainda não tenha sido realizada. O resultado só não será exatamente igual quando o valor de mercado das coisas for diferente do valor acordado para a contraprestação, o que não sucederá com frequência.

Por outro lado, às situações de impossibilidade da prestação têm de equivaler as situações de cumprimento defeituoso em que o defeito não pode ser expurgado. O contraente *in bonis* tem de manter, na prática, o direito a reduzir a contraprestação e a ser restituído em valor do que prestou, sendo este um crédito sobre a insolvência. A solução não coloca igualmente em causa os direitos dos demais credores na medida em que estamos perante um crédito sobre a insolvência. A solução corresponde, na prática, àquela que vigora em Espanha para as situações em que a resolução do contrato por incumprimento anterior à declaração do concurso é admitida (artigo 163, n.º 2, da *Ley Concursal*).

Paralelamente com o que acontece com os negócios em curso, mais difíceis são as situações em que a parte *in bonis* já realizou integralmente a prestação que lhe cabia e o administrador pode prestar em abstrato, mas a contraparte do insolvente, antes da declaração de insolvência, já poderia ter resolvido o contrato, nomeadamente por perda objetiva do interesse na prestação. Nesse caso, mesmo que se admita que não pode resolver o contrato e exigir uma restituição em espécie, tem de lhe ser reconhecida a faculdade de recusar a execução do contrato que está a ser oferecida pelo administrador, para pedir de volta o que prestou, mesmo que só em valor e como crédito sobre a insolvência.

5. Apreciação crítica

Voltando ao exemplo de que partimos. Se a sociedade Adérito, Lda., compra 100 camisas azuis e 100 camisas brancas à sociedade Blandina, S. A., e esta deteta, após a entrega ocorrida antes da declaração de insolvência, que elas têm um defeito de confeção, que direitos poderiam ser reconhecidos à sociedade Adérito, Lda., depois da declaração de insolvência?

1. Se o preço ainda não tiver sido pago, será necessário distinguir se o defeito pode ser expurgado, porquanto, nesse caso, estamos indubitavelmente perante um negócio em curso, que ficará suspenso até que o administrador decida se quer cumprir o contrato ou recusar o seu cumprimento. Se optar pelo cumprimento, o comprador tem direito à expurgação do vício que, neste caso, se traduzirá no direito à substituição das camisas.

Mesmo tratando-se de uma dívida da massa, se o comprador não tiver de pagar antecipadamente, poderá recusar o pagamento do preço até que as camisas sem defeitos sejam entregues, sendo o fundamento para essa recusa a exceção de não cumprimento, aproximando-se, assim, da solução que vigorava antes da declaração de insolvência.

2. Se o administrador optar por recusar o cumprimento, antes de o comprador ter pago o preço, a solução já será distinta. Aí nenhuma das partes tem direito à restituição do que prestou [artigo 102.º, n.º 3, al. a), do CIRE], mas também ficará libertada de cumprir para o futuro, exceto relativamente à parte já realizada pela contraparte [artigo 102.º, n.º 3, al. b), do CIRE]. A questão que se coloca é a de saber como é que se calcula o valor de uma prestação realizada com defeito. Se se atender à desvalorização que as camisas sofreram em razão do defeito, na prática, isto significa que o preço a pagar será reduzido, caso as camisas ainda forem comercializáveis por um preço inferior ao das camisas sem defeito. Se as camisas com defeito não forem de todo comercializáveis, somos de opinião que se deve pura e simplesmente entender que existe um incumprimento total da obrigação de prestar que libertará o contraente *in bonis* de contraprestar, aproximando-se a solução do direito que lhe assiste de reduzir a contraprestação ou de resolver o contrato, se o devedor recusar definitivamente cumprir o contrato.

3. Se o vício não for expurgável, o administrador não pode optar pelo cumprimento e se, por absurdo, o fizer, a opção será considerada abusiva (artigo 102.º, n.º 4, do CIRE). O contraente *in bonis* não pode, porém, ficar numa situação pior do que aquela em que estaria caso o administrador tivesse recusado o cumprimento, pelo que os efeitos não poderão ser, na prática, distintos daqueles que estão previstos para a recusa de cumprimento pelo administrador de insolvência (artigo 102.º, n.º 3, do CIRE).

4. E se o administrador puder cumprir, mas o contraente *in bonis* alegar ter perdido objetivamente o interesse na prestação por já não poder vender as camisas naquela estação, não poderá resolver o contrato? Somos de opinião que manterá esse

direito, se já o podia exercer antes da declaração de insolvência, mas poderá não ter direito a uma restituição em espécie, mas em valor, e este crédito constituirá uma dívida da insolvência, por ser a solução que melhor se compatibiliza com o disposto no artigo 102.º, n.º 3, al. c), do CIRE.

No contexto de uma codificação que privilegia a proteção dos credores em detrimento da recuperação do devedor insolvente, não é fácil determinar se o regime aplicável a contratos ainda não integralmente cumpridos privilegia a proteção da contraparte do insolvente, acautelando aquilo que são decorrências do sinalagma, ou visa tutelar a integridade da massa e indiretamente os restantes credores.

Sabendo que a contraparte do insolvente não pode, em regra, exigir o cumprimento³³, nem se pode recusar a cumprir, se o administrador de insolvência optar pelo cumprimento, a conclusão é a de que não se pretende acautelar primariamente aquilo que são decorrências importantes do sinalagma funcional, mesmo que se admita que a exceção de não cumprimento pode continuar a ser invocada, até que o administrador de insolvência realize a prestação que cabia ao insolvente.

A conclusão ainda mais se acentua se se tiver em consideração que, quando o administrador decide recusar o cumprimento do contrato, a parte *in bonis* fica libertada de prestar para o futuro em tudo o que exceder a prestação que já recebeu do insolvente [artigo 102.º, n.º 3, al. b), do CIRE], mas não pode pedir de volta o que prestou em espécie e que excede aquilo que recebeu, mas só em valor como um crédito sobre a insolvência [artigo 102.º, n.º 3, al. c), do CIRE]. Por outro lado, os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso podem também prejudicar o sinalagma, mesmo quando o administrador decide cumprir, pois o contraente *in bonis*, relativamente à prestação que já realizou, será titular de um crédito sobre a insolvência.

Admitimos, porém, ao contrário daquele que ainda é o entendimento prevalecente, que, optando o administrador pelo cumprimento, a parte *in bonis* que, antes da insolvência, podia resolver o contrato ou reduzir a contraprestação mantenha a possibilidade de recusar a

³³ Hipóteses como as contempladas nos artigos 103.º, n.º 2, 104.º, n.º 1, e 105.º, n.º 1, do CIRE constituem exceções à regra de que a contraparte do insolvente não pode exigir o cumprimento de um contrato que o administrador considera que não deve ser executado.

execução do contrato, se o fundamento destes meios de defesa não estiver relacionado com a situação de insolvência do devedor e com a não satisfação do crédito de que é titular, em virtude da situação patrimonial deste. Em qualquer caso, a restituição em espécie do que tiver sido prestado não é admitida e não pode a contraparte do insolvente ficar numa situação melhor do que aquela em que se encontraria, caso a opção do administrador fosse a de recusar o cumprimento.

Bibliografia

- ASCENSÃO, José de Oliveira, «Insolvência: efeitos sobre os negócios em curso», *Direito e Justiça*, vol. 19, n.º 2, 2005, pp. 233 e ss.
- BLAUM, Katharina, *Zurückbehaltungsrechte in der Insolvenz*, Baden-Baden, 2008.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022.
- FERNANDES, Luís Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Anotado, 3.ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015.
- FIGUEIREDO, Isabel Mousinho de, «A compensação como garantia de cumprimento das obrigações», *O Direito*, ano 139.º, II, 2007, pp. 381 e ss.
- FONSECA, Ana Taveira da, *Da Recusa de Cumprimento da Obrigação para Tutela do Direito de Crédito*, Almedina, Coimbra, 2015.
- FONSECA, Ana Taveira da, «A oponibilidade da compensação de créditos conexos a terceiros», in *II Encontro de Direito Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, pp. 47-66.
- JACOBY, Florian, *Jaeger Insolvenzordnung - Großkommentar*, §§ 103-128, 2.ª edição, de Gruyter GmbH, Berlin/Boston, 2022.
- JAUERNIG / BERGER, *Zwangsvollstreckungs- und Insolvenzrecht*, 23.ª edição, C. H. Beck, München, 2010.
- HUBER, *Münchener Kommentar zur Insolvenzordnung*, vol. II, §§ 80-216, 4.ª edição, C. H. Beck, München, 2019.
- LEITÃO, Luís Menezes, «A (in)admissibilidade da insolvência como fundamento de resolução dos contratos», in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Almedina, Coimbra, 2015, pp. 89 e ss.
- LEITÃO, Luís Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado*, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022.
- LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito das Obrigações (Parte especial), Contratos*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2001.

- MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, vol. 1, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 2022.
- MATOS, Filipe Albuquerque, «Os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso», *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Almedina, Coimbra, 2017, pp. 35 e ss.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, «O novo regime da insolvência e as cláusulas de cessação do contrato com fundamento em insolvência (cláusulas *ipso facto*)», *Revista de Direito Comercial*, 2022, pp. 1249 e ss.
- OLIVEIRA, Nuno Pinto, «Os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso: em busca dos princípios perdidos», *I Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 201 e ss.
- OLIVEIRA, Nuno Pinto, *Compra e Venda de Coisa Genérica — Defeito do Produto e Tutela do Comprador*, Editorial Jurá, Lisboa, 2015.
- PEREIRA, Maria de Lurdes / MÚRIAS, Pedro, «Os direitos de retenção e o sentido da exceção de não cumprimento», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, janeiro-dezembro 2008, pp. 187 e ss.
- PEREIRA, Maria de Lurdes, «O sinalagma na insolvência», in *V Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Almedina, Coimbra, 2019, pp. 31 e ss.
- PINTO, Fernando Ferreira, *Contratos de Distribuição, Da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013.
- SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2025.
- VASCONCELOS, Luís Pestana de, «O novo regime insolvencial da compra e venda», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2006, III, pp. 521 e ss.
- VASCONCELOS, Luís Pestana de, «O regime dos contratos em curso na insolvência: panorâmica geral», in *Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça, Comércio, Sociedades e Insolvências*, 2.^a edição, julho de 2022, pp. 15 e ss.